

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 735

DECISÃO: PL Nº 77/2024 Processo: **Prot. 1181180/2023**

Interessado: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração a alínea "a", do artigo 6°, da Lei n° 5.194/766.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 735, realizada na sede do Conselho, dia 13 de maio de 2024, considerando os termos do Processo em referência, que trata de interposição de recurso apresentado pelo interessado em 07 de marco de 2024, considerando os termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), nº 123/2023, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo em decorrência de infração a alínea "a", do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado, devido ao exercício ilegal por Pessoa Física, referente a execução e projetos complementares para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 324,91m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", Artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6° - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais": Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo previsto pela legislação, contados a partir do recebimento da correspondência; Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB, nos termos do parecer exarado que opina pela manutenção do fato gerador da infração, em seu patamar mínimo, e encaminhado o devido processo para análise e julgamento por parte do Plenário deste Regional;; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada de toda documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: "......".... Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, Relatório: O Processo trata do auto de infração contra a pessoa física: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 161.475.138-26, estabelecido no endereço: . RUA DO MARLIM AZUL, 58, PORTAL DO POÇO, CABEDELO-PB. Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500035025/2023, lavrado em 11/07/2023, por infração a alínea "a" do art. 6,º da Lei 5.194/66," "Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". Análise: A pessoa física autuada tomou conhecimento do auto de infração em 11/07/20233; 2. A pessoa autuada apresentou defesa intempestiva (fora do prazo), na fase de recurso à Câmara Especializada Competente, conforme documentação anexada ao protocolo em análise. O artigo 63, item I, da referida Lei cita que: o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 3. A Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua Sessão Ordinária nº 540, através da Decisão nº 338/2023, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima. 4. A pessoa física autuada apresentou em 07/03/2024, Recurso escrito ao Plenário citando que regularizou o fato gerador da infração através dos registros das ARTs PB20240602519 e PB20230545387, regularizando parte do fato gerador. Fundamentação: Considerando a Resolução





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o Artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o Artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes e fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o artigo 6° da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6° - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada eliminou parte do fato gerador da infração através dos registros das ARTs PB20240602519 e PB20230545387 atendendo ao que foi solicitado pela fiscalização deste Conselho. Voto: Diante do exposto, e considerando que o infrator atendeu parcialmente, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500035025/2023, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "d", do art. 73, da Lei 5.194/66. Conselheiro: MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos Conselheiros Suplentes: TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE e ANDERSON LEITE FONTES substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de maio de 2024

Eng. Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO

Presidente